



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2025.0000288874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0023060-12.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHAO LIU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a respeitável decisão de primeiro grau. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0023060-12.2024.8.26.0050

Apelante: **CHAO LIU**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Décima Sexta Vara Criminal Central da Comarca da Capital– SP

Voto nº 48.830

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante está sendo processado como incurso no artigo 155, § 4º, II, CP, e, no presente incidente, interpôs recurso de apelação contra decisão que indeferiu a restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos nos autos originários.

2. Os autos originários estão em fase inicial de tramitação e as circunstâncias dos fatos criminosos imputados ao apelante ainda estão sendo analisadas pela Justiça. Nessas circunstâncias, a perícia dos bens apreendidos ainda pode ser útil à instrução processual, conforme explicitado pela Promotora de Justiça, razão pela qual se demonstra precipitada a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP, pois eles ainda interessam ao processo.

3. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Maria Domitila Prado Manssur, que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos nº 1528825-84.2024.8.26.0050 (um Apple/iPhone 12, cinza; um Apple/iPhone 12, azul; um Apple/iPhone 7, cinza; um Apple/iPad, cinza; um notebook da marca ASUS, azul; e um notebook da marca ASUS, cinza), formulado por **Chao Liu**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razões de recurso, o apelante reitera o pedido de restituição dos bens apreendidos, salientando que os aparelhos eletrônicos não foram mencionados no Boletim de Ocorrência referente ao furto investigado nos autos originários; que é o seu legítimo proprietário, conforme documentação de fls. 19/32; que necessita dos referidos aparelhos para o desenvolvimento de seu trabalho; e, ainda, que eles não mais interessariam ao processo, eis que a autoridade policial já concluiu as investigações.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, salientando que os bens ainda interessam ao processo e que o apelante não fez prova segura da propriedade.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Nos autos originários, registrados sob o nº 1528825-84.2024.8.26.0050, o apelante **Chao Liu** foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ter subtraído, para si, mediante abuso de confiança, aproveitando-se do fato de que era funcionário da empresa vítima Huada Agrícola Comercial Ltda., 29 (vinte e nove) braços de drone modelo t20p/t40; 30 (trinta) pares de hélice de drones modelo t20p/t40; 1 (um) controle de drone t40, 29 (vinte e nove) motores de bico de drone, 9 (nove) placas de conexão, 31 (trinta e um) filtros cilíndricos cinza, 21 (vinte e um) filtros cone, 2 (dois) radares frontais, 2 (dois) radares traseiros, 3 (três) placas de pulverização, 1 (uma) placa de raios de frequência, 3 (três) câmeras fpv, 21 (vinte e uma) antenas sdr, 4 (quatro) baterias wb37, 6 (seis) baterias wch-3, 50 (cinquenta) fios e cabos diversos, 30 (trinta) discos centrífugos, 20 (vinte) sensores de visão frontal e 20 (vinte) barras de fixação (fls. 86/88 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 19 de junho de 2024, Luiz Carlos Soares Abranches, representante da empresa vítima, fez registrar o Boletim de Ocorrência nº IK872-2/2024 e consignou as seguintes informações: *“meses atrás notei que as mercadorias do estoque vem diminuindo, sendo que as vendas estão muito fracas, resolvi fazer inventário do estoque, cheguei a um resultado, estava faltando muita mercadoria como ferramentas de uso agrícola, assim tomei minhas providências cabíveis ao furto”* (fls. 03/09 dos autos originários).

Diante disso, instaurou-se Inquérito Policial (fls. 02 dos autos originários) no âmbito do qual foi elaborado Relatório de Investigações indicando a possibilidade de envolvimento do ora apelante, pelas seguintes razões: *“(...) a empresa começou a registrar a falta de diversas mercadorias, incluindo parafusadeiras, equipamentos eletrônicos e, principalmente, placas eletrônicas de DRONES, utilizadas para pulverização de lavoura. Após um levantamento interno, constatou-se a falta de inúmeros equipamentos. Como resultado, alguns funcionários foram demitidos e outros pediram demissão, entre eles CHAO LIU, CPF: 065.537.807-30, que exercia a função de ferente e assessor do diretor, sendo uma pessoa de total confiança deste. Posteriormente, clientes da empresa HUADA entraram em contato, informando que CHAO LIU estava oferecendo os produtos da empresa, notadamente as placas eletrônicas dos DRONES, para esses mesmos clientes. Nas conversas em que CHAO oferece os produtos, ele utiliza a linha telefônica (21) 99932-7291, que estava registrada em seu nome na empresa. O representante da empresa vítima apresentou "prints" de conversas através do aplicativo WhatsApp, número +55 21 99932-7291, em que CHAO LIU oferece produtos exclusivos da empresa HUADA para um dos clientes cadastrados. Oficiada, a operadora de telefonia VIVO confirmou que o portador da linha telefônica +55 21 99932-7291 é CHAO LIU”* (fls. 11/14 dos autos originários).

A autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor do ora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante **Chao Liu**, com o objetivo de recuperar os bens subtraídos; e, ainda, apreender aparelhos de telefonia celular ou demais objetos ou documentos que estivessem em sua posse, pleiteando, desde logo, autorização judicial para o acesso às informações contidas em todos os aparelhos eletrônicos possivelmente apreendidos, eis que o seu conteúdo poderia auxiliar na identificação de eventuais comparsas ou receptadores (fls. 33/36 dos autos originários).

O MM. Juiz deferiu integralmente a representação da autoridade policial (fls. 41/45 dos autos originários).

Os policiais civis deram cumprimento aos mandados expedidos em desfavor do apelante e apreenderam (i) diversas peças de drones (fls. 52/53 e 54/55 dos autos originários), as quais foram reconhecidas pelo representante da empresa vítima (fls. 59 e 60/63 dos autos originários); além de (ii) R\$8.000,00 (oito mil reais) e US\$350,00 (trezentos e cinquenta dólares) em espécie, três aparelhos celulares e dois *notebooks* (fls. 48/50 dos autos originários).

O apelante **Chao Liu**, neste procedimento incidental, pleiteia a restituição dos três aparelhos celulares e dois *notebooks* apreendidos, salientando que os aparelhos eletrônicos não foram mencionados no Boletim de Ocorrência referente ao furto investigado nos autos originários; que é o seu legítimo proprietário, conforme documentação de fls. 19/32; que necessita dos referidos aparelhos para o desenvolvimento de seu trabalho; e, ainda, que eles não mais interessariam ao processo, eis que a autoridade policial já concluiu as investigações.

Importante consignar, desde logo, que os aparelhos eletrônicos não foram apreendidos pelas equipes policiais em razão de terem sido indevidamente confundidos com produtos do crime, mas, sim, porque eles poderiam fornecer provas acerca de eventuais comparsas ou receptadores dos objetos furtados, conforme explicitado anteriormente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Neste sentido, eis excerto da supramencionada representação da autoridade policial, a qual foi inteiramente deferida pelo MM. Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 3.

Assim, visando a continuidade das diligências investigatórias e a melhor apuração dos fatos, e com fundamento nas evidências colhidas no inquérito policial, somadas à gravidade do crime investigado, represento a Vossa Excelência pela expedição do competente **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, com o objetivo de: **(a) Recuperar os bens subtraídos; (b) Apreender aparelhos de telefonia celular, cuja análise do conteúdo possa levar à identificação de comparsas do investigado, ainda não identificados, de eventuais receptadores dos produtos subtraídos, bem como comprovar a participação do investigado no crime ora investigado; (c) Apreender eventuais objetos ou documentos que sejam necessários como prova das infrações mencionadas.**

Por fim, requer-se a Vossa Excelência autorização judicial para **o acesso às informações contidas em todos os aparelhos eletrônicos possivelmente apreendidos, bem como nas nuvens de armazenamento a eles atreladas.**

CAPTURE DE TELA EXTRAÍDA DAS FLS. 36 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (grifos nossos)

Diante disso, a circunstância de não terem sido eles mencionados no Boletim de Ocorrência é óbvia; e o fato de pertencerem eles legitimamente ao apelante, ou não, é, por ora, irrelevante.

Verifica-se, também, que foi autorizada a quebra do sigilo telemático para a extração, pesquisa e acesso aos dados existentes nas memórias dos aparelhos eletrônicos e que o Ministério Público do Estado de São Paulo, titular da ação penal, ainda não descartou a necessidade de tal diligência, anotando o seguinte na cota de oferecimento da denúncia: *“acerca dos bens apreendidos, estes devem continuar acautelados perante a repartição policial tendo em vista possível perícia a ser realizada durante a instrução processual”* (fls. 85 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo criminal ainda está em fase inicial, não tendo sequer ocorrido a audiência de instrução.

Diante disso, tendo em vista que as circunstâncias dos fatos criminosos imputados ao apelante estão ainda sendo analisadas pela Justiça e que a perícia dos aparelhos eletrônicos pode ser útil à instrução processual, conforme explicitado pela Promotora de Justiça, demonstra-se precipitada a restituição dos bens apreendidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, pois eles ainda interessam ao processo.

Desta forma, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a respeitável decisão de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica